



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - CM _____-02/2026

Institui, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Lajeado, a **reserva de vagas para candidatos em situação de vulnerabilidade socioeconômica nos concursos públicos** para provimento de cargos efetivos e empregos públicos, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta do Município de Lajeado, o sistema de cotas sociais para o preenchimento de cargos e empregos públicos.

Art. 2º Serão reservados 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos aos candidatos que comprovem situação de vulnerabilidade socioeconômica.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se em situação de vulnerabilidade socioeconômica o candidato que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – pertença a família de baixa renda, com renda familiar mensal per capita de até 1,5 (um e meio) salário-mínimo;

II – esteja inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data de publicação do edital do certame;

III – tenha cursado o ensino fundamental e o ensino médio integralmente em escola da rede pública ou em instituição privada na condição de bolsista integral.

Art. 3º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 5 (cinco).



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

§ 1º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 2º A reserva de vagas constará expressamente nos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 4º Os candidatos beneficiários da cota social concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato beneficiário da cota social aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato beneficiário da cota social posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 5º A comprovação da condição de vulnerabilidade socioeconômica deverá ser realizada no ato da inscrição, conforme regulamentação, sujeitando-se o candidato à exclusão do certame e à anulação da nomeação em caso de declaração falsa, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo os mecanismos de fiscalização e a comissão de avaliação da condição socioeconômica.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos concursos cujos editais já tenham sido publicados antes de sua vigência.



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o sistema de ações afirmativas no âmbito do Município de Lajeado, adotando um critério estritamente socioeconômico para a reserva de vagas em concursos públicos.

A Constituição Federal de 1988 consagra em seu art. 5º, caput, o princípio da isonomia. A verdadeira igualdade consiste em tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na exata medida de suas desigualdades. Nesse sentido, a vulnerabilidade socioeconômica é o fator mais objetivo de desigualdade no acesso à educação de qualidade e, por consequência, aos cargos públicos (art. 37, I e II da CF, e art. 59 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Lajeado).

Diferente de outros modelos baseados em critérios étnico-raciais, a proposta aqui apresentada foca na raiz material da exclusão: a pobreza. Ao privilegiar o critério socioeconômico, a norma estabelece uma métrica de vulnerabilidade material, direcionando as ações afirmativas para o combate direto às desigualdades de oportunidade geradas pela baixa renda. Dessa forma, garante-se que o suporte estatal seja destinado ao estrato populacional que enfrenta os maiores obstáculos financeiros para a ascensão profissional.

A presente proposta fundamenta-se na busca pela isonomia real, utilizando critérios de renda e histórico escolar para garantir que a reserva de vagas contemple quem efetivamente enfrenta vulnerabilidade, evitando distorções no acesso ao serviço público.

Ao adotar o Cadastro Único (CadÚnico) e o desempenho na rede pública como métricas, o projeto assegura um sistema auditável e matematicamente preciso, o que confere maior segurança jurídica ao certame e reduz riscos de fraudes.

Ao adotar a cota social, o Município de Lajeado protegerá de forma automática a população mais carente — que estatisticamente inclui grandes contingentes de negros e pardos —, mas sem excluir de forma discriminatória os cidadãos de outras etnias que compartilham da mesma realidade de escassez.

Portanto, a instituição das cotas sociais representa um avanço em direção a uma justiça social universal, focada na realidade econômica dos munícipes e no cumprimento do objetivo fundamental de erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades (Art. 3º, III, CF).

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Lajeado/RS, 13 de março de 2026.

VEREADOR VANDERLAN MARQUES PEREIRA
(MANO PEREIRA)



**CÂMARA DE VEREADORES DE
LAJEADO - RS**

AV. BENJAMIN CONSTANT, 670 - 95900-106
10.534.369/0001-38

Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a chave de autenticação (890CB4AB1545D967) no site: <https://citta.click/890CB4AB1545D967>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - CM

Protocolo 001035 de 16/03/2026 09:08:28

Documento

000021 / 2026

Processo

-

Autenticação



890CB4AB1545D967

Assinatura Eletrônica Simples



Identificação: ANTÔNIO OLIVEIRA

CPF: 012***.***10

Assinado em: 13/03/2026 10:32:14

Local: IP: 177.38.157.14

Assinatura Eletrônica Simples



Identificação: VANDERLAN MARQUES PEREIRA

CPF: 655***.***87

Assinado em: 13/03/2026 10:02:11

Local: IP: 177.38.157.14